



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000157862**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1023053-28.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDUARDO BAHIA MONTEIRO e EDUARDO NEGRÃO LUTTI, é apelado DELTA AIRLINES INC.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E WALTER BARONE.

São Paulo, 12 de março de 2018.

**Salles Vieira**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 29964  
APEL.Nº : 1023053-28.2016.8.26.0100  
COMARCA: SÃO PAULO  
APTES. : EDUARDO BAHIA MONTEIRO E OUTRO  
APDA. : DELTA AIRLINES INC.

**“AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – ATRASO DE VOO POR QUESTÕES METEOROLÓGICAS** – Companhia aérea que responde objetivamente pelas consequências do ato ilícito a que deu ensejo, aplicando-se ao caso as disposições do CDC – Decolagem do voo de Dever/EUA para Atlanta/EUA que não pode ocorrer no horário programado em virtude de condições meteorológicas adversas, que culminaram com o fechamento do aeroporto – Autores que, em razão do atraso, não conseguiram embarcar em voo que partiria de Atlanta/EUA para São Paulo – Autores que somente embarcaram para o Brasil no dia seguinte – Transporte aéreo sujeito a problemas externos relativos às más condições climáticas – Mesmo em casos de fortuito externo, cumpre à transportadora o dever de prestar toda a assistência necessária aos seus passageiros – Inteligência do art. 741 do CC e art. 14 da Resolução nº 141 da ANAC – Ausência de prova de que a empresa aérea supriu as necessidades de seus passageiros durante a espera do embarque para o Brasil - Prova da existência do dano moral despidiêda, uma vez que, pela evidência dos fatos, são notórios o cansaço exagerado, os transtornos, aborrecimentos e constrangimentos por que passaram os autores – Configurado o dano moral, a estipulação da indenização deve ser ponderada, suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado – Indenização fixada em R\$6.000,00 para cada autor, face às circunstâncias do caso – Indenização atualizada com correção monetária, a contar do arbitramento, e juros de mora, a contar da citação – Súmula nº 362 do STJ – Sentença parcialmente reformada – Ônus sucumbenciais carreados à ré, na quantia fixada já incluídos os honorários recursais - Apelo parcialmente provido.”

**“DANOS MATERIAIS – RESSARCIMENTO DE VALOR GASTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL** – Descabimento – Ré que não fez parte do contrato – Gastos que não podem ser imputados à parte contrária – Contratação que é personalíssima – Apelo, neste aspecto, improvido.”

Apelo dos autores em face da r. sentença de

parcial procedência, proferida nos autos da ação de reparação de danos.

Pugnam, apenas, pela condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da falha na prestação do serviço de transporte aéreo, consistente na falta de assistência material aos passageiros quando do atraso do voo, bem como pela restituição dos honorários contratuais (fls. 224/237)

Contrarrrazões da empresa ré às fls. 242/249, pugnano pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos, movida por Eduardo Bahia Monteiro e Eduardo Negrão Lutti em face de Delta Airlines Inc.

Segundo consta dos autos, os autores celebraram com a empresa ré contrato de prestação de serviços de transporte aéreo internacional, para o trecho Dever/EUA – São Paulo/SP, no dia 15/12/2015.

O voo estava previsto para partir de Dever/EUA às 10h45, chegando a Atlanta/EUA às 15h35, local em que os autores embarcariam em outro voo às 19h41, com chegada a São Paulo/SP prevista para o dia 16/12/2015 às 08h45.

Ocorre que o voo que partia de Dever/EUA atrasou cerca de quatro horas, o que impediu que os autores embarcassem no voo que sairia de Atlanta/EUA com destino a São Paulo/SP.

Por tal razão, os autores somente conseguiram embarcar para São Paulo/SP no dia seguinte, 16/12/2015. Os autores ainda tiveram que arcar com despesas com alimentação, transporte e hospedagem, vez que a empresa ré não prestou assistência material.

Sentindo-se lesados, ingressaram os autores com a presente ação indenizatória.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, para, afastando-se o pedido de indenização por danos morais e de restituição dos honorários contratuais, condenar a empresa ré a pagar aos autores a quantia de R\$370,71, a título de indenização por danos

materiais.

Contra esta decisão insurgem-se os autores, apenas pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição dos honorários advocatícios contratuais.

Como sabido, a empresa responsável pelo transporte de passageiros responde objetivamente pelos danos causados àqueles independentemente da prova da culpa, sendo suficiente a prova da existência da relação de causalidade entre o fato e o dano.

Restou comprovado nos autos que os autores eram passageiro da ré (fls. 19/20), de sorte que a transportadora responde pelas consequências do ato ilícito a que deu ensejo, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, como já decidiu o Colendo STJ:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VENDA EXCESSIVA DE ASSENTOS (OVERBOOKING). IMPEDIMENTO DE EMBARQUE DE PASSAGEIRO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. (...) A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, subordina-se a suas disposições em face da nítida relação de consumo entre as partes. (...) A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 6. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. 7. Agravo regimental desprovido." (STJ; 3ª Turma; AgRg no AREsp nº 737635/PE; Rel. Ministro João Otávio de Noronha; julgado em 27/10/2015).**

Neste aspecto, esclareça-se não ser o caso de aplicação da tese firmada pelo Colendo STF quando do julgamento do RE nº 636331/RJ, sob regime da repercussão geral, segundo a qual *"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais*

*limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor", uma vez que referida limitação, com base em convenções internacionais, aplica-se apenas à indenização por dano material decorrente de extravio de bagagem, que não é o caso dos autos.*

Na espécie, restou demonstrado, como reconhecido em sentença e não impugnado pelos autores, que a decolagem do voo Dever/EUA – Atlanta/EUA não pode ocorrer no horário programado em virtude de condições meteorológicas adversas, que, inclusive, culminaram com o fechamento do aeroporto.

Como se sabe, o transporte aéreo está sujeito a problemas externos relativos às más condições climáticas, porém tal fato não desobriga a empresa aérea de prestar a necessária assistência aos passageiros quando problemas como esses ocorrerem.

Ressalte-se que o dever de pontualidade é ínsito ao contrato de transporte aéreo, por força dos artigos 734 e 737 do CC.

Assim, no caso de impontualidade por fato externo, deve o transportador informar o motivo do atraso e a previsão de horário de partida, além de prestar aos seus passageiros a adequada assistência material.

Reza o art. 741 do CC:

***"Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte."***

A Resolução nº 141, de 09/03/2010, da ANAC, nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, assim como de preterição de passageiro, também assegura ao passageiro direito de receber do transportador a devida assistência material.

Estabelece o artigo 14 da referida Resolução:

*"Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.*

*§ 1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:*

*I – superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;*

*II – superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;*

*III – superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem."*

De tal sorte, mesmo em casos de fortuito externo, cumpre à transportadora o dever de prestar toda a assistência necessária aos seus passageiros, como facilidade de comunicação, alimentação e acomodação em local adequado, na forma do artigo 741 do CC e artigo 14 da Resolução nº 141 da ANAC.

Na hipótese, entretanto, evidencia-se a desídia no tratamento dispensado pela transportadora aos passageiros.

Não há qualquer prova nos autos no sentido de que a empresa aérea supriu as necessidades de seus passageiros durante a espera do embarque para o Brasil. Ao contrário, os documentos de fls. 21 e 197/200 demonstram os gastos suportados pelos autores com hospedagem. Ainda, como bem destacou o douto magistrado de primeiro grau, "é imperioso destacar que a alegação aduzida pela ré de que teria dado a cada um dos autores um voucher de US\$79 (setenta e nove dólares norte americanos) não resultou demonstrada, para tanto não sendo suficiente o quanto estampado na contestação às páginas 34." (fls. 218).

Deste modo, como a ré não forneceu serviço de modo adequado e eficiente, prestou serviço defeituoso e, por isso, objetivamente deve responder pelos danos dele decorrentes, nos termos do art. 14 do CDC.

A falha na prestação dos serviços verificou-se porque houve violação do dever de assistência, anexo ao contrato de transporte.

Assim, não prestado pela ré, a contento, o serviço adquirido pelos autores, devem eles ser ressarcidos dos danos suportados.

Inegáveis os danos morais sofridos pelos autores.

Na inicial há o relato de fatos que, por si só, mostram o grande aborrecimento sofrido pelos autores, como cansaço, frustração e desconforto por não terem recebido alimentação, hospedagem e meios de transporte gratuitos.

Como assentado na doutrina e jurisprudência, a prova da existência do dano moral é despicienda, uma vez que, pela evidência dos fatos, são notórios o cansaço exagerado, os transtornos, aborrecimentos e constrangimentos por que passaram os autores em decorrência da má prestação de serviços pela ré.

Sobre o tema, já se manifestou o Colendo STJ, nos seguintes termos:

*"(...) Todavia, é completamente inconcebível que, por conta de eventual intempérie climática, a empresa de transporte aéreo/apelante abstenha-se de prestar a devida assistência a seus passageiros, por meio de informações corretas e precisas, acomodação em hotel e cuidados médicos, sempre que for preciso, a fim de minimizar os prejuízos e o sofrimento daqueles que perderam seus compromissos, sejam eles de ordem pessoal, patrimonial ou profissional."* (Decisão Monocrática em Agravo em Recurso Especial Nº 143.548-SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 21.9.2012).

Este Egrégio TJSP também já decidiu:

**"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Prestação de serviços. Transporte aéreo internacional de passageiros. Atraso no voo decorrente de mau tempo. Ausência de suporte aos passageiros por parte da empresa aérea. Pretensão à indenização por danos morais. ADMISSIBILIDADE: Dever de proporcionar assistência necessária aos passageiros em virtude do contratempo. A empresa aérea não produziu qualquer prova de que prestou a devida assistência aos seus passageiros. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**

**Cabimento de indenização pelos danos morais sofridos.** Sentença de improcedência reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; 37ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0006408-41.2012.8.26.0566; Rel. Israel Góes dos Anjos; julgado em 04/06/2013).

**"Indenizatória – Danos morais – Transporte aéreo – Atraso de voo por questões meteorológicas, ocasionando o desvio da rota para aeroporto alternativo – (...) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Falta de assistência material aos passageiros, prevista no art. 714 do CC e art. 14 da Resolução 141/2010 da ANAC – Falha na prestação de serviços importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14 do CDC) – Dever da prestadora de serviço indenizar os passageiros pela falta de assistência material e informação adequada - Dano moral que se opera in re ipsa, ou seja, se comprova por força do próprio fato lesivo - Valor do dano moral fixado em atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso negado."** (TJSP; 13ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1022900-35.2014.8.26.0562; Rel. Francisco Giaquinto; julgado em 25/06/2015).

Desta forma, uma vez configurado o dano moral, a estipulação da indenização deve ser ponderada, suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado, sem importar enriquecimento sem causa dos lesados.

Assim, face às circunstâncias do caso concreto, fixa-se a indenização por danos morais em R\$6.000,00 para cada autor, quantia que, ao ver da Turma Julgadora, revela-se suficiente para reparar os danos a eles causados.

Sobre o valor da indenização, a contar da data da publicação do v. acórdão, ou seja, do arbitramento, consoante Súmula nº 362 do STJ, incidirá correção monetária, em conformidade com a Tabela Prática do Judiciário, e juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação.

No mais, o pedido de ressarcimento do contrato de honorários advocatícios não comporta acolhida.

Não há que se falar em danos materiais, decorrentes das despesas com contratação de advogado para ajuizamento de ações.

Referidas despesas referem-se ao contrato celebrado entre o autor e seu advogado, que somente a estes



vincula, não podendo ser imposta a terceiro.

Assim, uma vez que a empresa ré não fez parte do contrato respectivo, tais despesas não podem ser a ela imputadas, porque contratação desta espécie é personalíssima.

Outrossim, ao perdedor em processo judicial, somente podem ser imputados honorários advocatícios relativos à sucumbência, nos termos do art. 85 do NCPC, além do ressarcimento das custas judiciais e despesas processuais suportadas pela parte vencedora.

Sobre o tema, veja-se ensinamento de Yussef Said Cahali, em sua obra "Honorários Advocatícios":

**"não são reembolsáveis, a título de honorários de advogado, as despesas que a parte enfrenta em razão do ajuste com o profissional a título de honorários, para o patrocínio de sua causa 'in misura superiore a quella poi ritenuta cōngrua dal giudice'."**

Confira-se trecho de julgado desta Colenda Câmara, de relatoria do Desembargador Roberto Mac Cracken, proferido nos autos da Apelação nº 1.294.111-6:

**"Neste diapasão, destaca-se, por ser de rigor, que para fins de indenização por danos materiais, não devem ser adicionadas as despesas que teve a autora apelante com a contratação de seu advogado, pois, as despesas decorrentes da contratação de advogado particular para a defesa do direito em Juízo não podem ser imputadas ao terceiro, que não participou daquela relação. Mesmo que tenha sido acolhida a pretensão apresentada na presente demanda, isso não garante à parte o direito de se ver ressarcida pelo montante despendido àquele título.**

Neste sentido:

**'AGRAVO IMPROVIDO - MÉRITO - APÓLICE - PREVISÃO CONTRATUAL - HONORÁRIOS - DANO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO POSTULATÓRIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - UNÂNIME - (...) O contrato de honorários vincula apenas o advogado e seu cliente, não cabendo ressarcimento por danos materiais pela contratação do profissional, pois inviabilizaria o direito postulatório cabível a todo cidadão.'** (TJDF - ARC 20010110477404 - 3a T.Cív. - Rel. Des. Lécio Resende - DJU 16.11.2004-p. 53).

**'AÇÃO POSSESSÓRIA C/C AÇÃO DE RESSARCIMENTO -**

**DANO MATERIAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. Os honorários advocatícios devidos pela parte vencedora da demanda ao seu advogado em razão de contratação não podem ser imputados à parte perdedora, que é responsável apenas pelos honorários advocatícios impostos em razão da sucumbência, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.' (TJMG - Apelação nº 1.0643.06.000263-8/001(1) - Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza - Data de publicação do Acórdão: 10/08/2007)."**

Ainda, jurisprudência desta Colenda Câmara de Direito Privado sobre a questão:

"(...) **INDENIZAÇÃO** Dano material Despesas com contratação de advogado para defesa dos direitos dos autores na demanda Pretensão de ressarcimento Descabimento Ré que não fez parte do contrato Gastos que não podem ser imputados à parte contrária Contratação que é personalíssima Precedentes desta Corte e do STJ. **SUCUMBÊNCIA** Permanece inalterada Integral aplicação na espécie do art. 21, parágrafo único, do CPC Recurso provido em parte." (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0062082-70.2010.8.26.0114; Rel. João Batista Vilhena; julgado em 09/10/2014).

"(...) **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** Pretensão de reforma da decisão que afastou a inclusão dos honorários advocatícios contratuais nos valores executados Descabimento Honorários contratados que são de responsabilidade da parte que ajusta o serviço Decisão mantida. **RECURSOS DESPROVIDOS.**" (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0013995-67.2011.8.26.0302; Rel. Cesar Mecchi Morales; julgado em 28/11/2013).

**RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO INDENIZAÇÃO INDEVIDA** Não cabe o ressarcimento dos valores pagos a título de honorários advocatícios contratuais Negócio jurídico que, em razão de suas características, ante a pessoalidade dos serviços prestados, produz efeitos apenas às partes contratantes, não podendo ser imposto a terceiros Ressarcimento, ademais, que deve observar o regramento da lei processual civil, conforme art. 20 caput do CPC c.c. com art. 23 da Lei 8.906/94 Recurso não provido." (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0007355-59.2012.8.26.0481; Rel. Luiz Arcuri; julgado em 27/03/2014).

Theotonio Negrão, em comentários ao art. 389 do CC, assim consigna:

"'O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral' (STJ-4ª T., REsp 1.027.897, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 16.10.08, DJ 10.11.08). No mesmo sentido: STJ2ª Seção, ED no REsp 1.155.527, Min. Sidnei Beneti, j. 13.6.12, RP 212/451. Do voto-vista da Min. Nancy Andrighi: 'A expressão 'honorários de advogado', utilizada nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Vale dizer, o termo 'honorários de advogado' contido nos mencionados dispositivos legais compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida. Sendo necessário o ingresso em juízo, fica o credor autorizado a pleitear do devedor, já na petição inicial, indenização por esses honorários contratuais pagos ao advogado para negociação e cobrança extrajudicial do débito -, mas, pelos motivos acima expostos, não terá direito ao reembolso da verba honorária paga para a adoção das medidas judiciais'. 'Os honorários advocatícios contratuais, porque decorrentes de avença estritamente particular, não podem ser ressarcidos pela parte sucumbente, já que esta não participou do ajuste' (RDDP 53/146: TJDF, EI 2001.01.1037334-7)." (in "Código Civil e Legislação Civil em Vigor").

De rigor, portanto, a reforma parcial do *decisum* de primeiro grau, para condenar a empresa ré, também, a pagar a cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$6.000,00.

Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, deverá a empresa ré arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos dos autores, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nesta quantia já incluídos os honorários recursais.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO